



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 4.291 /2025
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

ESTABELECE MEDIDAS DE
FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES
ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO
ESTADO DA PARAÍBA PARA COIBIR O
ABANDONO DE ANIMAIS POR MEIO DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os órgãos estaduais de fiscalização, especialmente o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba (DETRAN-PB) e a Polícia Militar Ambiental, deverão intensificar as ações de vigilância e repressão ao abandono de animais em vias públicas, estradas e zonas rurais, quando praticado por meio de veículos automotores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se abandono de animal o ato de deixar, soltar ou largar animal doméstico ou domesticado em local público ou privado, sem os cuidados indispensáveis à sua sobrevivência, proteção e dignidade, especialmente quando a prática ocorrer mediante uso de veículo automotor.

Art. 3º Os órgãos estaduais competentes poderão:

I – utilizar câmeras de monitoramento viário, inclusive as de fiscalização de trânsito, para identificar veículos envolvidos em práticas de abandono de animais;

II – receber e apurar denúncias da população, inclusive por meios digitais, aplicativos ou centrais de atendimento específicas;

III – aplicar multa administrativa ao proprietário do veículo identificado, nos termos do art. 4º desta Lei;

IV – encaminhar relatório circunstanciado da infração ao Ministério Público, ao IBAMA e ao órgão federal de trânsito competente (SENATRAN), para fins de apuração de eventuais ilícitos penais e sanções adicionais, como a suspensão ou cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Art. 4º A infração administrativa por abandono de animal nos moldes desta Lei sujeitará o infrator à multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que poderá ser:

I – dobrado em caso de reincidência;

II – atualizado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que venha a substituí-lo.

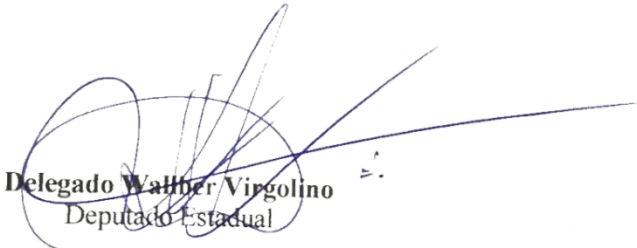
Parágrafo único. A aplicação da multa não isenta o infrator das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com organizações não governamentais (ONGs), entidades protetoras dos animais, instituições de ensino e conselhos de medicina veterinária para cooperação técnica na fiscalização, resgate e acolhimento de animais abandonados.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 09 de maio de 2025.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo coibir o abandono de animais domésticos ou domesticados, quando praticado por meio de veículos automotores, mediante a criação de um mecanismo estadual de fiscalização e penalização administrativa, com apoio de tecnologias de vigilância e colaboração interinstitucional, especialmente entre o DETRAN-PB, a Polícia Militar Ambiental, o Ministério Público e entidades de proteção animal.

A proposta está em plena consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, que, em seu art. 7º, § 2º, inciso VI, prevê a competência estadual para legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, sendo o abandono de animais um ato que agride tanto a dignidade animal quanto o equilíbrio ecológico.

No mesmo artigo, os incisos XIV e XV reforçam a competência do Estado para dispor sobre a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade e sobre proteção à infância, à velhice e à vida em todas as suas formas, o que, por analogia principiológica, permite a extensão de políticas públicas a seres sencientes — como são reconhecidos os animais pela moderna doutrina e jurisprudência brasileiras.

A iniciativa também respeita o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º da Constituição Estadual, uma vez que busca fomentar a ética e a responsabilidade social, combatendo a impunidade de condutas que atentam contra valores coletivos como o respeito à vida e à solidariedade com os mais frágeis.

O uso de tecnologia de monitoramento, aliado à previsão de multas administrativas e cooperação com o Ministério Público, busca tornar a legislação exequível, combatendo o abandono de forma preventiva e punitiva. A possibilidade de convênios com ONGs e entidades veterinárias amplia o alcance da norma e garante o resgate adequado dos animais, promovendo a eficácia da política pública.

É notório que o abandono de animais nas vias públicas representa risco à segurança viária, à saúde pública e à integridade física e emocional dos próprios



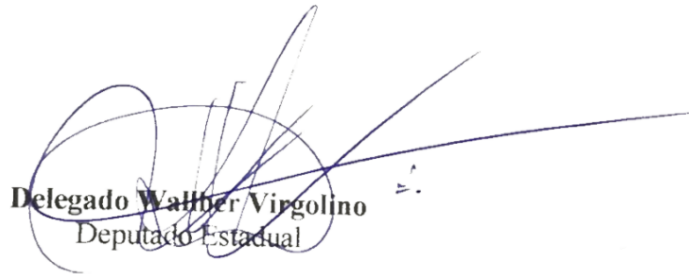
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

animais, cujas consequências recaem sobre toda a sociedade. A responsabilização direta do condutor ou proprietário do veículo utilizado na prática do abandono é uma medida objetiva, eficiente e necessária.

Portanto, a presente proposição visa, além de coibir uma conduta reprovável do ponto de vista ético, jurídico e ambiental, promover a educação cidadã e a preservação dos direitos difusos, valores caros ao Estado Democrático de Direito e ao povo paraibano.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por sua relevância ambiental, social e jurídica.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 09 de maio de 2025.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual